



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.477 - PR (2012/0146376-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HENDRIK BARKEMA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que *"não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"* (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

3. O posicionamento esposado pela Corte de origem se alinha ao consolidado no STJ no sentido de que: *"Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais"* (AgRg no REsp 1422730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015).

4. No acórdão recorrido *"não houve a determinação do recolhimento da contribuição pela parte autora, mas sim a declaração do seu direito à restituição com a imposição de certos limites"*. Assim, os argumentos postos no apelo raro no sentido de que: *"não se pode admitir, sob hipótese alguma, a compensação entre o que recolhido com base na receita bruta e o que 'deixou de ser recolhido' com base na folha de salários"* (fl. 408) não guardam pertinência com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.477 - PR (2012/0146376-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HENDRIK BARKEMA**
ADVOGADO : **JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Hendrik Barkema** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) não há se falar em julgamento fora do pedido, mas tão-somente a aplicação pelo Julgador do direito à espécie; além do que o posicionamento esposado pela Corte de origem se alinha ao consolidado no STJ, no sentido de que: *"Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais"*, a reforçar a constatação de que não houve julgamento **extra petita**; (III) quanto à tese de que o lançamento do crédito tributário *"é imprescindível para que se afigure a compensação, ainda que ela seja feita de ofício"* (fl. 406), razão pela qual *"não se pode admitir, sob hipótese alguma, a compensação entre o que recolhido com base na receita bruta e o que 'deixou de ser recolhido' com base na folha de salários"* (fl. 408), pelo que apontada violação aos arts. 108, I, 142, 170 do CTN; e 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.287/96, o recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; e (IV) em relação ao prazo prescricional aplicável, não merece reparos o acórdão recorrido por estar alinhado ao entendimento consolidado no STJ sobre o tema.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) não era possível o julgamento monocrático do apelo raro por não estarem presentes as hipóteses do art. 932 do novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015; (II) "o v. acórdão de origem ao realizar uma mera "limitação" ao direito de indébito em razão da aplicação do efeito repristinatório, acabou por determinar uma compensação do indébito tributário devido ao Recorrente, ante a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, com supostos débitos incidentes sobre a folha de salários, que sequer foram apurados em lançamento para verificar sua liquidez e certeza, motivo pelo qual as questões postas no Recurso Especial possuem pertinência e consonância com o acórdão do TRF4, sendo o dever desta Corte Cidadã, prestar a tutela jurisdicional a respeito da violação aos arts. 142 e 170 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como art. 7º, § 2º, do Decreto-lei 2.287/86, uma vez que somente pode ser realizada eventual compensação após a formalização da exigência por meio do lançamento do crédito tributário" (fl. 587); (III) "o dito efeito repristinatório, fere o art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (fl. 587); e "viola também o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), eis que a constituição do referido crédito pela União é uma prerrogativa desta, a qual tem o prazo de 5 anos para fazê-lo e deve ser dissociada do cumprimento de sentença do feito, uma vez que o prazo para o contribuinte repetir os valores também é de 5 anos contados do trânsito em julgado" (fl. 588); (IV) "sem declaração expressa da inconstitucionalidade do **caput** do referido art. 25 [Lei nº 8.212/91], está sendo ele desobedecido, ao ser ordenado ao Agravante o pagamento de contribuição, em relação a qual o Poder Legislativo optou por não submeter os empregadores rurais pessoas físicas" (fl. 589); e (V) o apelo especial apontou dissídio pretoriano que não foi abordado na decisão monocrática.

Refere, por fim, que a manutenção da decisão implicará afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ao Princípio da Razoável Duração do Processo, e aos arts. 5º, XXXV, LXXVII, 93, IX, 105, III, da CF; e o art. 926 do CPC/2015.

Aberta vista ao agravado (fl. 593), transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 596).

Às fls. 601/603, foi juntado memorial de julgamento pela parte agravante, no qual reprisa as teses veiculadas no agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.477 - PR (2012/0146376-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que as razões de agravo regimental deixaram de refutar o capítulo da decisão agravada relativo ao prazo prescricional aplicável à espécie. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o referido ponto constante da decisão agravada.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Hendrix Barkema**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 274):*

AGRAVO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES.

Deve ser negado provimento a agravo legal quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 128, 459, 460, 535 do CPC/73; 108, I, 142, 170 do CTN; 7º, § 2º, do DL nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005; e 2.028 do CC; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) o Tribunal **a quo** incorreu em decisão **extra petita** quando aplicou retroativamente o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 tendo por base de cálculo a folha de salários, "já que não se trata de matéria suscitada pelo autor na petição inicial, tampouco pela Fazenda Nacional em sede de reconvenção" (fl. 401); (III) o lançamento do crédito tributário "é imprescindível para que se afigure a compensação, ainda que ela seja feita de ofício" (fl. 406), razão pela qual "não se pode admitir, sob hipótese alguma, a compensação entre o que recolhido com base na receita bruta e o que 'deixou de ser recolhido' com base na folha de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários" (fl. 408); e (IV) a prescrição para a repetição do indébito não pode ser aferida nos termos da LC 118/2005 para os fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Com efeito, a Corte Regional valeu-se de fundamentação mais que suficiente para solucionar a contenda, tendo-se pronunciado expressamente sobre as questões supostamente omitidas, conforme mesmo se colhe do julgado integrativo (fls. 361/363).

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE RECONHECIMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA ORA EMBARGADA, INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ELETROBRAS E DA FAZENDA NACIONAL, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. PROVIDÊNCIA QUE SE CONSIDERA DESNECESSÁRIA, ENTRETANTO. NO STJ: QO NO RESP. 1.129.215/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGAMENTO EM 16.9.2015, ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. NO STF: AI 703.269 AGR-ED-ED-EDV-ED, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 8.5.2015. EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO APELO ESPECIAL INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. EXTEMPORANEIDADE AFASTADA. TESE DE OFENSA À SÚMULA 188. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DO JULGADO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

6. O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia.

[...]

8. Embargos de Declaração da ELETROBRAS rejeitados; Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos em parte, apenas para registrar a desnecessidade, in casu, de ratificação do Recurso Especial interposto na pendência da apreciação de Embargos opostos pela parte adversária, sanando-se a apontada omissão sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 20/11/2015)

Adiante, no que se refere à suposta nulidade do acórdão por julgamento fora dos limites do pedido, merece destaque o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 362):

"É de ser observado, ainda, que não houve julgamento **ultra petita**. Tem-se aqui, na verdade, julgamento de parcial procedência da demanda (Código de Processo Civil, art. 459), pois não houve a determinação do recolhimento da contribuição pela parte autora, mas sim a declaração do seu direito à restituição com a imposição de certos limites."

Vigora no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que "não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial [...]. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

No caso, a Corte Regional, analisando pedido de restituição de indébito relativo ao recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, sob a alegação de inconstitucionalidade do tributo, simplesmente reconheceu ser exigível a referida exação, porém sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, daí por que concluiu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da União na restituição dos valores indevidos deve-se limitar à diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. Em verdade, não houve julgamento fora do pedido, mas sim tão-somente a aplicação pelo Julgador do direito à espécie. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR. REAJUSTE SALARIAL. OFENSA AO ART. 475-G DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. LEIS LOCAIS. SÚMULA 280/STF.*

[...]

*3. Não incorre em julgamento **extra petita** o acórdão que, aplicando o direito à espécie dentro dos parâmetros da causa, faz incidir lei que não foi invocada pelas partes.*

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1275548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 5/6/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUADO ENQUADRAMENTO LEGAL CONFERIDO PELO MAGISTRADO AOS FATOS PRECISADOS PELO AUTOR. ARTS. 108 DO CTN, 21 DA LEI 9.394/96 E ITEM 8.01 DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

*2. Inocorrência de julgamento **extra petita**. O Tribunal a quo deu aos fatos narrados pelo autor o correto enquadramento legal, seguindo a máxima **narra mihi factum, dabo tibi ius**.*

[...]

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 24.888/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 3/5/2013)

Outrossim, o posicionamento esposado pela Corte de origem se alinha ao consolidado no STJ, no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (**AgRg no REsp 1422730/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015). Assim, também por essa razão não há se falar em julgamento fora do pedido. Nessa mesma linha, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AFASTAMENTO, NO CASO, DO PRAZO DECENAL ("CINCO MAIS CINCO"). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Nos termos da jurisprudência, "Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ' (**AgRg no REsp 1.423.352/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e **AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. (...) Não há julgamento **extra petita** quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial" (STJ, **AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1506191/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

3. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

4. Não há julgamento **extra petita** quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1334437/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 17/12/2015)

Quanto à tese de que o lançamento do crédito tributário "é imprescindível para que se afigure a compensação, ainda que ela seja feita de ofício" (fl. 406), razão pela qual "não se pode admitir, sob hipótese alguma, a compensação entre o que recolhido com base na receita bruta e o que 'deixou de ser recolhido' com base na folha de salários" (fl. 408), pelo que apontada violação aos arts. 108, I, 142, 170 do CTN; e 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.287/96,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se que o recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.

*De fato, conforme mesmo explicitado no julgado integrativo pela Corte Regional, "não houve a determinação do recolhimento da contribuição pela parte autora, mas sim a declaração do seu direito à restituição com a imposição de certos limites". Assim, os argumentos postos no presente apelo no sentido de que "não se pode admitir, sob hipótese alguma, a compensação entre o que recolhido com base na receita bruta e o que 'deixou de ser recolhido' com base na folha de salários" (fl. 408), não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010. [...]"*

Não prospera a tese da agravante de que o apelo raro não poderia ter sido decidido monocraticamente, por não atendidas as hipóteses do art. 932 do novo CPC/2015.

Como se extrai do **decisum**, para a admissibilidade do apelo extremo, foram observadas as regras insertas no CPC/73, em atenção ao que disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa toada, com relação à apontada violação aos arts. 108, I, 142, 170 do CTN; e 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.287/96, vislumbrou-se a incidência do enunciado sumular nº 284/STF, a caracterizar a manifesta inadmissibilidade do recurso especial no particular, o que possibilita o julgamento monocrático (art. 932, III, do novo CPC/2015). Pertinente assinalar, no ponto, a orientação estampada no Enunciado Administrativo nº 5: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao afastamento da suposta afronta ao art. 535 do CPC/73 pela via monocrática, *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ao relator legitimidade para, em decisão unipessoal, reconhecer eventual violação do art. 535 do CPC e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para nova apreciação dos embargos declaratórios, uma vez que eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado"* (**AgRg no REsp 856.607/PR**, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Se, por um lado, o órgão julgador não se obriga a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos deduzidos em sede recursal, por outro, não pode deixar de se pronunciar sobre questões essenciais à solução da controvérsia ou de adotar fundamentos que se mostram cabíveis à prolação da decisão.

2. Se a Corte de origem, instada a se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da causa, deixa de fazê-lo, fica caracterizada a omissão que autoriza o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, inclusive por decisão monocrática. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1190716/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014)

RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1.- Julgamento monocrático que não trouxe nenhum prejuízo para o Recorrente, pois, com a interposição de agravo interno, devolveu-se o julgamento ao Colegiado, que confirmou a decisão monocrática (CPC, art. 557 do CPC), de modo que afastada a alegação de nulidade.

2.- Negativa de prestação jurisdicional, contudo, configurada no caso, pois não enfrentada, pelo Acórdão dos Embargos de Declaração, alegação de falta de impugnação pela parte ré, de incidência de capitalização de juros no contrato, donde o provimento do Recurso Especial, por infringência ao art. 535, II do Cód. de Proc. Civil, voltando o caso à origem para novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos Embargos de Declaração.

3.- *Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido, com expresse julgamento da questão assinalada.*

(REsp 1125504/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 18/6/2013)

Por outro lado, no tocante ao afastamento da tese de julgamento fora do pedido, perfeitamente possível a solução da contenda pela via monocrática, haja vista que fundado o **decisum** alvejado no remansoso posicionamento do STJ sobre o tema. Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, 289, 297, 299, 459 e 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ARTS.

108, I, 142 e 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 7º, §2º, DO DECRETO-LEI 2.287/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. ART. 25, § 2º, DA LEI N. 8.870/94. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual declarada a inconstitucionalidade do art. 25, § 2º, da Lei n. 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, o qual determina que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

V - A declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora impõe a repristinação da norma revogada pela lei viciada, não havendo falar em julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1510288/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO, COMPENSAÇÃO E DE SEUS LIMITES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia - especialmente no que diz respeito à não configuração, no caso em apreço, de julgamento extra petita -, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Nos termos da jurisprudência, "esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ' (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. (...) Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial" (STJ, AgRg nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

IV. Não se verifica a alegada afronta ao art. 142 do CTN, pois o Poder Judiciário não efetuou lançamento tributário, mas apenas reconheceu o direito de o contribuinte repetir e/ou compensar o valor do tributo eventualmente recolhido a maior, diante dos parâmetros por ele fixados. Precedentes do STJ (REsp 1.010.142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2008).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1437925/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 24/6/2016)

Ressalte-se, por oportuno, que, recentemente, a Corte Especial editou o enunciado sumular nº 568/STJ, pelo qual: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*, exatamente essa a hipótese dos autos.

Adiante, com relação às teses de que *"o dito efeito repristinatório, fere o art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"* (fl. 587); e *"viola também o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), eis que a constituição do referido crédito pela União é uma prerrogativa desta, a qual tem o prazo de 5 anos para fazê-lo e deve ser dissociada do cumprimento de sentença do feito, uma vez que o prazo para o contribuinte repetir os valores também é de 5 anos contados do trânsito em julgado"* (fl. 588); e de que *"sem declaração expressa da inconstitucionalidade do caput do referido art. 25 [Lei nº 8.212/91], está sendo ele desobedecido, ao ser ordenado ao Agravante o pagamento de contribuição, em relação a qual o Poder Legislativo optou por não submeter os empregadores rurais pessoas físicas"* (fl. 589), além de não terem sido objeto de discussão no acórdão recorrido, não constaram das razões recursais do apelo especial (cf fls. 394/421).

Assim, essas alegações sequer merecem ser conhecidas pelo órgão julgador, por se constituírem em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito. Nessa mesma linha, sobressaem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, A AUTARQUIA DEVERIA FIGURAR COMO PARTE, NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. O fundamento trazido nas razões de Agravo Regimental, referente à impossibilidade de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência da autarquia como parte, na ação, não merece análise, por se tratar de inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, questão não abordada no acórdão recorrido e na petição do Recurso Especial.

III. "Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

Adiante, o alegado dissídio pretoriano foi apontado em reforço às supostas violações aos arts. 142 e 170 do CTN. Conforme já destacado anteriormente, a decisão agravada vislumbrou incidente a Súmula 284/STF nesse particular. Como cediço, o não-conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 344.860/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL INATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

[...]

3. "O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, inviabiliza também o exame do dissídio jurisprudencial quando fundado na mesma tese" (REsp 755.815/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/07).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1224648/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 7/4/2011)

Importante ressaltar que, dentre os fundamentos explicitados na decisão alvejada, constou o de que: "o posicionamento esposado pela Corte de origem se alinha ao consolidado no STJ, no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (**AgRg no REsp 1422730/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prospera a alegação da agravante de que a manutenção da decisão agravada implicaria afronta ao art. 926 do novo CPC/2015 ("*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*").

No mais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos ou mesmo princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. Com efeito, "a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.215.960/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011).

[...]

*IV. Postula o embargante, ainda, a manifestação desta Corte a propósito de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, para fins de prequestionamento. Entretanto, **a pacífica jurisprudência do STJ entende que não lhe compete manifestar-se sobre alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.***

V. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios. (EDcl na Rcl 12.210/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 4/6/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0146376-9

**AgInt no
REsp 1.334.477 / PR**

Números Origem: 50009322420104047009 PR-50009322420104047009

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENDRIK BARKEMA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENDRIK BARKEMA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.